



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1516005-81.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JULIO ROBERTO CARDOSO JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61018

APELAÇÃO Nº 1516005-81.2024.8.26.0228 – PD

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA CRIMINAL

APELANTE: JULIO ROBERTO CARDOSO JUNIOR

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

Apelação. Tráfico de drogas. Recurso defensivo requerendo a absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Conjunto probatório robusto e suficiente para sustentar a condenação do réu nos moldes em que proferida. Exasperação da pena-base bem justificada na quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos e nos maus antecedentes do réu. Pena e regime inicial fechado mantidos. Recurso defensivo não provido.

Pela r. sentença de fls. 124/129, cujo relatório fica adotado, Julio Roberto Cardoso Junior foi condenado à pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, no unitário mínimo, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06.

Inconformada, apela a Defensoria Pública buscando a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal (fls. 147/158).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 164/167), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 177/182).

Este é o relatório.

Inicialmente, convém registrar que o processo teve andamento regular e ao réu foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como respeitado o devido processo legal.

No mais, a condenação do réu foi bem decretada.

Realmente, ficou comprovado que, no dia 02 de julho de 2024, por volta da 01h15min, na Rua Esperantinópolis, altura do nº 145, Artur Alvim, nesta cidade e comarca da Capital, Julio Roberto Cardoso Junior trazia consigo, para fins de entrega a consumo de terceiros, 112 porções contendo 147,3 gramas de “maconha”, 57 porções contendo 2,4 gramas de “K9” e 367 porções contendo 145,5 gramas de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal e/ou regulamentar.

Segundo restou apurado, policiais militares se dirigiram ao local para averiguar denúncia de tráfico de drogas, onde visualizaram o réu parado na via pública, sendo que ele, ao perceber a aproximação policial, saiu andando e dispensou uma sacola plástica embaixo de um veículo.

Diante da fundada suspeita, os policiais realizaram a abordagem do acusado e, em revista pessoal, encontraram no bolso da calça de Julio a quantia de R\$ 1.053,00 (mil e cinquenta e três reais) em dinheiro. Na sequência, os policiais recuperaram a sacola dispensada pelo réu, dentro da qual encontraram os entorpecentes.

Informalmente, o réu confessou o tráfico de drogas, dizendo que recebia R\$50,00 (cinquenta reais) por “turno de trabalho” (denúncia de fls. 76/77).

Assim resumidos os fatos, importa assinalar que o acusado Julio, em pretório, negou a acusação de tráfico, dizendo que trazia

consigo apenas o dinheiro, que era proveniente da venda de bala na rua (fls. mídia).

As provas amealhadas nos autos, todavia, são amplamente desfavoráveis ao réu.

De fato, os informes prestados pelos policiais militares, os quais, acrescidos do auto de prisão em flagrante delito (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 03/06), auto de exibição e apreensão (fls. 11/12), laudo de constatação (fls. 17/21) e laudo de exame químico-toxicológico (fls. 84/87) servem como prova cabal da materialidade delitiva e, também, se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

Registre-se que os policiais militares Rodrigo Naganuma Kato e Lucas Gomes da Silva, em pretório, deram plena conta do ocorrido, confirmando a dinâmica dos fatos acima reproduzidos e, conseqüentemente, o quadro de tráfico de drogas envolvendo o acusado. Disseram, em síntese, que estavam em averiguação de um disque-denúncia na rua dos fatos, ocasião em que avistaram o réu, que estava no meio da rua, próximo de um motoboy. O réu, ao avistar a viatura, dispensou um saco plástico embaixo de um caminhão e passou a andar na direção oposta e permaneceu na calçada, razão pela qual resolveram abordá-lo. Em busca pessoal, em seu bolso foi apreendido cerca de R\$1.000,00 em dinheiro em notas trocadas. Informalmente, o réu admitiu que estava “trabalhando” no tráfico havia aproximadamente um ano e que recebia cerca de R\$ 50,00 por noite. Retornaram ao local onde avistaram o réu dispensando uma sacola e a recuperaram, dentro dela encontrando diversas porções de entorpecentes,

aparentemente “maconha”, cocaína e “K9”, todas embaladas em porções individuais e prontas para a venda (fls. 09/10 e mídia).

Não há razão para se duvidar da veracidade dos relatos dos policiais, que merecem fé até prova em contrário, assim como o de qualquer pessoa idônea. A presunção *juris tantum* de que agiram escorreitamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada.

De fato, a jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, de forma reiterada e unânime, tem reconhecido que os depoimentos dos policiais têm valor probante, notadamente quando colhidos sob o crivo do contraditório e se encontram em sintonia com os demais elementos de informação carreados para os autos, como ocorre no caso em análise. Nesse sentido: **STF** – HC 223.425-AgR/RJ, Rel. Min. Luz Fux, j. em 01/03/2023, DJe de 08/03/2023; HC 150.760/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 27/04/2021; HC 76557-RJ - 2ª T. - Rel. Min. Marco Aurélio - Rel. para o Acórdão Min. Carlos Velloso - DJU 02.02.2001 - p. 73; HC 87.662-5/PE, Re. Min. Carlos Ayres Brito, 1ª T., j. em 05/09/2006, DJU de 16/02/2007; HC 73.518-5/SP, 1ª T., Rel. Min. Celso de Mello, j. em 26/03/1996, DJU de 18/10/1996; HC 76.381/SP, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 14/06/1998, DJU de 14/08/1998; **STJ** – AgRg no AREsp 1.917.106/MG, 5ª T., Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 14/03/2023, DJE de 17/03/2023; AgRg no HC 776.703/SP, 5ª T., Rel. Min. Messod Assulay Neto, j. em 06/03/2023, DJe de 14/03/2023; AgRg no HC 783.347/RJ, 5ª T., Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022; AgRg no HC 765.898/MG, 6ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 25/10/2022, DJe de 03/11/2022; AgRg no HC 740.458/SP, 5ª T., Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. em 02/08/2022,

DJe de 16/08/2022; AgRg no AREsp 1.858.776/PR, 5ª T., Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 26/04/2022, DJe de 03/05/2022; AgRg no HC 695.249/SP, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 26/10/2021, DJe de 03/11/2021; AgRg no HC 606.384/SC, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22/09/2020, DJe de 29/09/2020; HC 608.558/RJ, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 01/12/2020, DJe de 07/12/2020; AgRg no AREsp 1.317.916/PR, 5ª T., Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/09/2019; REsp n. 1/302.515/RS, 6ª T., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; HC 262.582/RS, 6ª T., Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016.

De se ressaltar, ainda, em consonância com o melhor entendimento jurisprudencial, que o crime de tráfico de drogas, além de ser de mera conduta, é de ação múltipla e conteúdo variado, não havendo que se falar na prática de atos de mercancia para a sua configuração. Neste sentido: *"Não é indispensável a prova efetiva do tráfico para a formação de um juízo de certeza, pois tal convencimento pode resultar satisfatoriamente comprovado pelo conjunto de indícios e circunstâncias que cercam o agente envolvido."* (RT 729/542). *"Para a caracterização do tráfico de entorpecente, irrelevante se torna o fato de que o infrator não foi colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. Ademais, esse delito é de caráter permanente, consumando-se com a detenção do tóxico pelo agente para comercialização"*. (RT 714/357). *"O crime de tráfico de entorpecentes é configurado ainda que não haja venda de tóxico, mas evidenciada somente a posse do produto destinado a consumo de outrem. Configurando crime de perigo abstrato, o tráfico não exige efetiva oferta da droga a terceiro, pois o bem jurídico tutelado é a saúde pública. É condenável a simples possibilidade de distribuição (gratuita ou onerosa) do*

entorpecente". (RT 776/663).

Nessa conjuntura, é bem de ver que o desfecho condenatório era mesmo de rigor. De fato, a quantidade e variedade de drogas apreendidas (112 porções de "maconha", 57 porções de "K9" e 367 porções de cocaína), aliadas às circunstâncias em que se deram os fatos, suficientemente esclarecidas nos depoimentos dos policiais militares, que bem detalharam a dinâmica criminoso, ressaltando a existência de denúncia dando conta do tráfico de drogas no local onde o réu, após avistar a aproximação da viatura, dispensou a sacola contendo os entorpecentes e caminhou na direção oposta à dos policiais, sem falar na apreensão de significativa quantia em dinheiro em notas trocadas, sem comprovação de procedência lícita, não deixam dúvidas de que o apelante Julio estava efetivamente envolvido com o tráfico de drogas e que fazia do comércio espúrio de entorpecentes seu meio de vida, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória.

Com efeito, como dito anteriormente, não é necessário para caracterizar o delito que o acusado seja encontrado praticando diretamente a comercialização; é, antes, suficiente que o próprio réu seja encontrado em circunstâncias que evidenciam a prática do tráfico, estando estas circunstâncias ao todo bem demonstradas no presente processo.

De fato, no caso em tela, dúvidas inexistem, quer no que concerne à autoria, quer quanto à presença do dolo genérico de traficar, elemento subjetivo do tipo descrito do art. 33 da Lei n. 11.343/06, restando, portanto, completamente descabida a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, uma vez que as provas são

robustas e harmônicas no sentido de que o acusado praticou o delito de tráfico de drogas pelo qual se viu condenado.

Passo à análise da reprimenda, que, adianto, não comporta reparo.

Na primeira fase, a básica foi fixada 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no unitário mínimo, em razão da quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos e dos maus antecedentes do réu (fls. 41/42 - processo nº 0116669-69.2012: infração aos artigos 16 da Lei nº 10.826/2003 e 33 da Lei de Drogas), o que não merece censura. Com efeito, o artigo 42 da Lei de Drogas dispõe que, quando da fixação das penas, o Juiz deve dar prevalência à natureza e à quantidade da substância apreendida (circunstâncias objetivas); em seguida, à personalidade e conduta social do agente (circunstâncias subjetivas). Tais circunstâncias objetivas se sobrepõem às demais preconizadas no artigo 59 do Código Penal, por serem mais nocivas e acarretarem maior dano à saúde pública. Assim, no caso em tela, considerando tratar-se de tráfico de expressiva quantidade de drogas variadas, entendo que o delito representa maior perigo à saúde pública e, portanto, recomenda a fixação da pena-base acima do patamar mínimo, tal como estabelecida no r. *decisum*.

Urge ressaltar, por outro lado, que, embora efetivamente não haja pena de caráter perpétuo, como estabelece a alínea *b*, do inciso XLVII, do artigo 5º, da Constituição Federal, outro é o tempo de desaparecimento dos efeitos da condenação. Primeiro, tem-se o quinquênio durante o qual a condenação produz os efeitos correspondentes à reincidência, de todos sobejamente conhecidos.

Depois desse prazo, embora já não possa servir para agravamento da pena na segunda fase da dosimetria, permanece a condenação figurando como maus antecedentes, a influir na fixação da pena-base, até que se proceda à reabilitação, como determinado no artigo. Somente então é que desaparecerão os antecedentes. Enquanto isso não ocorra, continuarão a macular a existência da pessoa.

Importante consignar, ademais, que o réu não tem direito público subjetivo à fixação da pena mínima - senão à reprimenda suficientemente justificada, nos limites da cominação, como ocorreu *in casu*. De fato, não há irregularidade na fixação da pena-base acima do mínimo, uma vez que justificada, de maneira plausível, por meio de dados concretos, bem como respeitados os critérios da discricionariedade juridicamente vinculada, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Na fase intermediária, pela presença da agravante da reincidência (específica, fls. 41 - processo nº 0075213-66.2017: infração ao artigo 33 da Lei de Drogas), incidiu o acréscimo de 1/6 (um sexto), perfazendo 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Na derradeira etapa, andou bem o digno Magistrado ao deixar de aplicar o redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, tendo em vista os maus antecedentes e a reincidência (específica) do réu.

Fica mantido o regime inicial fechado, bem justificado na r. sentença monocrática: “Réu com maus antecedentes e reincidente, ambos por tráfico de drogas, que gozava de livramento condicional pela última condenação, estabelecimento de regime fechado para início de cumprimento de pena.” (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

128). De fato, o regime mais severo se mostra adequado na espécie, para que a penalidade tenha contornos de suficiência em face da situação concreta.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso defensivo, mantida a r. sentença monocrática.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura Eletrônica)